



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 605, de 2013)

Inclua-se o seguinte inciso IX ao artigo 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013:

“Art. 13

.....

IX – prover recursos para as permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500GWh, visando à equiparação entre suas tarifas de fornecimento e as das concessionárias de distribuição de energia elétrica”.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem por objetivo diminuir possíveis distorções geradas entre as tarifas das cooperativas e os demais entes do setor elétrico, em decorrência do realinhamento tarifário proposto pelo Governo Federal.

O realinhamento faz parte do esforço do governo brasileiro em conferir competitividade ao setor produtivo, ação extremamente importante. Neste sentido, a proposta ora apresentada tem igual objetivo, ou seja, garantir que os consumidores finais das cooperativas de energia elétrica obtenham os mesmos benefícios dos consumidores das concessionárias. Isso se justifica principalmente, pela característica do mercado consumidor das cooperativas, um mercado rural, rarefeito, e que possui um custo operacional maior em relações à outros entes, como uma concessionária de mesmo porte por exemplo.

Vale lembrar, que a participação dos pequenos produtores rurais no mercado das cooperativas é significativa, representando em alguns casos 80%. Este fato amplia a necessidade de cuidados quanto a fatores e incentivos que levam ao desenvolvimento do setor rural.

Adicionalmente, vale ressaltar que as cooperativas estão passando por um processo de revisão tarifária no qual ainda não é possível prever os resultados, ainda que na construção da metodologia pela ANEEL haja abertura à participação do cooperativismo. A metodologia de revisão tarifária é geral para as cooperativas, porém o resultado é específico para cada uma, em função de suas características.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA